



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

SEGOV  
PUBLICADO EM  
20/12/2018

## Lei Municipal Nº 554/2018

De 18 de dezembro de 2018

*Institui a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil (PMPDEC), dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil (SIMPDEC), do Departamento Municipal de Proteção e Defesa Civil (DEPDEC), do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil (FUMDEC), do Grupo Integrado de Ações Coordenadas de Defesa Civil (GRAC), autoriza o monitoramento de desastres do Município de São Francisco do Conde, e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As ações de DEFESA CIVIL no Município de São Francisco do Conde ficam organizadas nos termos desta Lei, fundamentada nas Leis Federais nº 4.320, de 1964 e nº 12.608, de 2012, na Lei Municipal nº 510, de 2018 e na legislação aplicável à matéria.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º.** Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil (PMPDEC), dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil (SIMPDEC), do Departamento Municipal de Proteção e Defesa Civil (DEPDEC), do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil (FUMDEC), e autoriza o monitoramento de desastres.

Parágrafo único. A regulamentação de dispositivos desta Lei, serão estabelecidas através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º.** É dever do Município adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre, através de Decretos, Portarias e outros Atos Normativos.

§ 1º. As medidas previstas no *caput* poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º. A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.



**CAPÍTULO II**  
**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - PMPDEC**

**SEÇÃO I**  
**Diretrizes e Objetivos**

**Art. 4º.** A PMPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

Parágrafo único. A PMPDEC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

**Art. 5º.** São diretrizes da PMPDEC:

- I - atuação articulada entre o Município, o Estado da Bahia e a União para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;
- II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;
- III - a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;
- IV - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território do Município;
- V - participação da sociedade civil.

**Art. 6º.** São objetivos da PMPDEC:

- I - reduzir os riscos de desastres;
- II - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;
- III - recuperar as áreas afetadas por desastres;
- IV - incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;
- V - promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;
- VI - estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;
- VII - promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;
- VIII - monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;



IX - produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais;

X - estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;

XI - combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;

XII - estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;

XIII - desenvolver consciência municipal acerca dos riscos de desastre;

XIV - orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção; e

XV - integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do SIMPDEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente.

## SEÇÃO II

### Da Competência do Município

**Art. 7º.** Compete ao Município:

I - executar a PMPDEC em âmbito local;

II - coordenar as ações do SIMPDEC no âmbito local, em articulação com a União e o Estado;

III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;



XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SIMPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

**Art. 8º.** Fica instituído, no âmbito do Município de São Francisco do Conde, a Semana Municipal de Ações de Defesa Civil, em datas a serem definidas, anualmente, pelo Departamento de Proteção Defesa Civil.

Parágrafo único. Nesta semana, o DEPDEC promoverá atividades de conscientização da população, sobre ações que envolvam prevenção, mitigação e enfrentamento aos eventos de desastres naturais.

### CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (SIMPDEC)

**Art. 9º.** O Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil (SIMPDEC) é constituído pelos órgãos e entidades da administração pública municipal e pelas entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil.

Parágrafo único. O SIMPDEC tem por finalidade contribuir no processo de planejamento, articulação, coordenação e execução dos programas, projetos e ações de proteção e defesa civil.

**Art. 10.** O SIMPDEC atuará integrado com os demais sistemas congêneres municipais, regionais, estaduais e federais, mantendo estrito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para ações e esclarecimentos relativos à Defesa Civil.

**Art. 11.** O SIMPDEC será gerido pelos seguintes órgãos:

I - órgão central: Departamento de Proteção Defesa Civil (DEPDEC), coordenador do Sistema;

II - órgão consultivo: Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC);

III - órgão financeiro: Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil (FUMDEC);



Parágrafo único. Poderão participar do SIMPDEC as organizações comunitárias de caráter voluntário ou outras entidades com atuação significativa nas ações locais de proteção e defesa civil.

**CAPÍTULO IV**  
**DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (DEPDEC)**

**SEÇÃO I**  
**Das Diretrizes do Departamento de Proteção Defesa Civil**

**Art. 12.** O Departamento de Proteção Defesa Civil (DEPDEC) criado nos termos do item 19, inciso 1.1, do Anexo IV, da Lei Municipal Nº 510/2018, é o órgão da administração pública municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Serviços, Conservação e Ordem Pública (SESCOP), responsável pela coordenação das ações de defesa civil no Município, ao qual compete coordenar todo o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil, implementando uma política de proteção e de defesa civil à população.

Parágrafo Único - A direção das ações de Defesa Civil no Município cabe ao Prefeito e é exercida, em seu nome, por meio do Departamento Municipal de Defesa Civil (DEPDEC).

**Art. 13.** O Departamento de Proteção Defesa Civil é o elemento de articulação permanente com os órgãos do Sistema Nacional e Estadual de Defesa Civil.

**Art. 14.** Para as finalidades das ações de Defesa Civil denomina-se:

I. PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.

II. DESASTRE: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos superáveis pela comunidade afetada.

IV. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

V - DANO: é o efeito de danificar, trazer prejuízo e que pode ser caracterizado como:

a) medida que define a intensidade ou severidade da lesão resultante de um acidente ou evento adverso;

b) perda humana, material ou ambiental, física ou funcional, que pode resultar, caso seja perdido o controle sobre o risco;



c) intensidade das perdas humanas, materiais ou ambientais, induzidas às pessoas, comunidades, instituições, instalações e/ou ecossistemas, como consequência de um desastre;

VI - MINIMIZAÇÃO DE DESASTRES: o conjunto de medidas destinadas a:

a) prevenir desastres através da avaliação e redução de riscos, com medidas estruturais e não-estruturais;

b) preparação para emergências e desastres com a adoção de programas de desenvolvimento institucional, de recursos humanos, científico e tecnológico, mudança cultural, motivação e articulação empresarial, monitorização-alerta e alarme, planejamento operacional, mobilização e aparelhamento e apoio logístico.

VII - RESPOSTA AOS DESASTRES: o conjunto de medidas necessárias para:

a) socorrer e dar assistência as populações vitimadas, através das atividades de logística, assistenciais e de promoção da saúde;

b) reabilitação do cenário do desastre, compreendendo as seguintes atividades:

1. avaliação dos danos;
2. vistoria e elaboração de laudos técnicos;
3. desobstrução e remoção de escombros;
4. limpeza, descontaminação, desinfecção e desinfestação do ambiente;
5. reabilitação dos serviços essenciais;
6. recuperação de unidades habitacionais de baixa renda.

III - RECONSTRUÇÃO: o conjunto de medidas destinadas a restabelecer ou normalizar os serviços públicos, a economia local, o moral social e o bem-estar da população:

## SEÇÃO II

### Dos Objetivos e das Atribuições Específicas do DEPDEC

**Art. 15.** São objetivos do Departamento de Proteção Defesa Civil:

I - planejar e promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem;

II - atuar na iminência e em situações de desastres:

III - prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas e recuperar áreas afetadas por desastres.



**Art. 16.** O DEPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

**Art. 17.** Compete ao Departamento de Proteção Defesa Civil:

I - coordenar a Política Municipal de Defesa Civil;

II - implementar o Sistema Permanente de Defesa Civil no Município para prevenir ou minimizar os impactos negativos, socorrer, dar assistência humanitária e reconduzir à normalidade social a população em situação de desastre;

III - articular, coordenar, gerenciar e supervisionar toda e qualquer atividade relativa à defesa civil no Município;

IV - elaborar e implementar planos diretores, planos de contingência e planos de operação de Defesa Civil, bem como projetos relacionados com o assunto;

V - apresentar recomendações ou sugestões específicas ou prioritárias aos órgãos de administração direta ou indireta do Município com o objetivo de prevenir, evitar ou sanar qualquer tipo de situação adversa ao anormal previsível;

VI - prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações afetadas, reabilitar e recuperar cenários de desastres;

VII - outras competências serão definidas no Decreto Regulamentador,

### SEÇÃO III

#### Dos Colaboradores do Departamento

**Art. 18.** Para efeitos desta Lei são considerados como Colaboradores do DEPDEC:

I - AGENTES DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL: todos os servidores públicos lotados no DEPDEC, independente da função que exerçam;

II - TÉCNICOS DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL: os engenheiros, arquitetos e geólogos, lotados na SESCOP ou pertencentes a qualquer Órgão Administrativo Municipal diverso, quando temporariamente autorizados por delegação e imbuídos de prestar serviço de Proteção e Defesa Civil;

III - AUXILIARES TÉCNICOS DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL: técnicos em construção civil, técnicos em edificações, tecnólogos em meio ambiente ou compatíveis, meteorologistas ou técnicos em meteorologia, lotados na SESCOP ou pertencentes a órgão municipal diverso, quando temporariamente autorizados por delegação e imbuídos de prestar serviço de Proteção e Defesa Civil;



IV - VOLUNTÁRIOS DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL: Pessoa Física ou Jurídica, previamente capacitada e treinada, que presta serviço voluntário através de atividade não remunerada ao DEPDEC, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

#### SEÇÃO IV

#### Das Ações Pertinentes ao DEPDEC

**Art. 19.** O DEPDEC terá o Poder de Polícia Administrativa para notificar, interditar, demolir e, em caso de iminente ou decretada, de situação de emergência ou estado de calamidade pública, requisitar equipamentos, edificações, máquinas, e/ou veículos do Município para uso exclusivo da Defesa Civil, e adentrar na propriedade e remover pessoas, nas seguintes condições:

##### § 1º. Das Notificações:

I - o DEPDEC poderá notificar os proprietários, possuidores, ou responsáveis por imóveis a apresentarem documentos e/ou cumprirem as exigências técnicas determinadas pelos Agentes de Proteção e Defesa Civil, necessárias a prevenir e mitigar os riscos apontados no local ou que comprometam a segurança de terceiros;

II - o prazo do cumprimento às exigências contidas na Notificação poderá ser de imediato a 30 (trinta) dias úteis, levando em conta a natureza e o grau de risco constatado;

III - o descumprimento acarretará sanção administrativa de Multa, conforme valor definido na notificação.

##### § 2º. Das Interdições:

I - INTERDIÇÃO CAUTELAR: determinada por Agentes Técnico-administrativo de Proteção e Defesa Civil aos proprietários ou possuidores de imóveis que estiverem em risco iminente, conforme avaliação preliminar. A Interdição Cautelar será autuada formalmente ou, na impossibilidade, informada verbalmente e terá duração de até 24h (vinte e quatro horas), devendo formalmente ser ratificada ou cancelada por Técnicos de Proteção e Defesa Civil;

II - AUTO DE INTERDIÇÃO: determinada por Técnicos de Proteção e Defesa Civil aos proprietários ou possuidores de imóveis que estiverem em risco, irregulares ou em desconformidade a legislação, conforme avaliação técnica. Os ocupantes deverão deixar o imóvel e seguir todas as instruções ditadas pelo Técnico do DEPDEC. A Interdição será autuada formalmente e terá efeito imediato, com duração indeterminada, podendo ser permanente ou condicionada ao cumprimento de requisitos essenciais à proteção, prevenção e ou mitigação dos riscos contemplados;

a) O Auto de Interdição será registrado no DEPDEC, em arquivo próprio, publicado no local de costume do Município, averbado no Órgão Municipal específico e comunicado ao Registro Geral de Imóveis, para o devido assentamento do gravame;



b) Será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para a apresentação de Defesa Prévia do proprietário ou possuidor do imóvel interditado. A Defesa Prévia deve ser apresentada, através do competente processo administrativo municipal e destinada ao DEPDEC;

c) O descumprimento do Auto de Interdição acarretará sanção administrativa de Multa, conforme valor definido no Auto de Interdição, além das sanções previstas na legislação penal;

**III - DESINTERDIÇÃO:** o proprietário ou possuidor do imóvel interditado, após cumprir todos os requisitos e demais exigências contidas no Auto de Interdição, poderá requerer a Desinterdição, apresentando justificativas e provas em Laudo Técnico, elaborado por profissional competente, através de processo administrativo municipal e destinado ao DEPDEC. Em caso de deferimento, a DEPDEC publicará no local de costume do Município e averbará no Órgão Municipal específico, comunicando o Registro Geral de Imóveis para a retirada do assentamento do gravame;

**IV - DEMOLIÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS:** o proprietário ou possuidor do imóvel interditado poderá ser Notificado a prover a Demolição do imóvel e/ou a Reconstituição da Área Remanescente em questão, de acordo com Laudo Técnico ou Registro de Ocorrência emitido por Técnico de Proteção e Defesa Civil. Caso as ações determinadas não sejam cumpridas no prazo, que poderá ser de imediato a 30 (trinta) dias úteis, levando em conta a natureza e o grau de risco constatado, fica o Município autorizado a proceder, de ofício, ações necessárias à Demolição e/ou a Recuperação da Área Degradada. Todos os custos inerentes aos procedimentos executados pelo município para prover a Demolição do Imóvel e/ou a Reconstituição da Área Remanescente serão devidamente cobrados do proprietário ou possuidor do imóvel ou área objeto das ações.

**§ 3º. Das Requisições:**

I - os Agentes Técnico-administrativo de Proteção e Defesa Civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres ou eventos adversos, em casos de risco iminente, observada a Constituição da República Federativa do Brasil e o Código Penal, terão a incumbência de:

a) penetrar nos imóveis, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o consentimento dos moradores, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação dos mesmos;

b) requisitar o emprego de recursos humanos da administração pública ou de particular, além do uso da propriedade móvel ou imóvel, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens;

II - o descumprimento da Ordem de Requisição, Penetração nos Imóveis e Evacuação, importará em imputação de crimes previstos na Legislação Penal, além de sanção administrativa de multa.



**SEÇÃO V**  
**Da Estrutura do DEPDEC**

**Art. 20.** O DEPDEC tem a seguinte estrutura:

- I. Coordenação Executiva:
  - a) Coordenador Executivo
  - b) Vice Coordenador Executivo
  - c) Secretário Executivo.
- II. Setor Técnico Operacional:
  - d) Divisão de Planejamento Estratégico
  - e) Divisão Operacional.

**Subseção I**  
**Da Coordenação Executiva da Defesa Civil**

**Art. 21** - O Coordenador Executivo do DEPDEC será sempre o Diretor do Departamento de Proteção Defesa Civil (DEPDEC) da Secretaria Municipal de Serviços, Conservação e Ordem Pública (SESCOP), indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e, compete ao mesmo, organizar as atividades de Defesa Civil no Município, conjuntamente com os servidores do Departamento.

**Art. 22** - Ao Coordenador Executivo compete, dentre outras atribuições, a serem determinadas em Decreto Regulador:

- I - convocar as reuniões do DEPDEC;
- II - propor ao Conselho Municipal o plano de trabalho da DEPDEC;
- III - participar das votações e declarar aprovadas as resoluções;
- IV - propor os planos orçamentários, obras e serviços, bem como outras despesas, dentro da finalidade a que se propõe o DEPDEC.

**Subseção II**  
**Da Vice Coordenação Municipal de Defesa Civil**

**Art. 23** - O Vice Coordenador Executivo, substituirá o Coordenador nas suas faltas e impedimentos ocasionais e desempenhará funções que lhe for designada por ele.

Parágrafo Único - O Vice Coordenador da Defesa Civil, será sempre, o Gerente do Departamento de Proteção Defesa Civil, indicado pelo Titular da Secretaria Municipal de Serviços, Conservação e Ordem Pública (SESCOP).



**Subseção III**  
**Da Secretaria Executiva**

**Art. 24** - O Secretário Executivo do DEPDEC será sempre o Subgerente do Departamento de Proteção Defesa Civil (DEPDEC) indicado pelo Titular da Secretaria Municipal de Serviços, Conservação e Ordem Pública (SESCOP).

**Art. 25** - Ao Secretário Executivo compete executar trabalhos administrativos, dentre outros a serem determinadas em Decreto Regulador.

**Subseção IV**  
**Do Setor Técnico**

**Art. 26** - O Setor Técnico do DEPDEC é integrado pelos servidores lotados no Departamento de Proteção Defesa Civil da Secretaria Municipal de Serviços, Conservação e Ordem Pública (SESCOP).

**Art. 27** - Ao Setor Técnico compete as ações de Planejamento estratégico e operacionais de ações da Defesa Civil, sob supervisão da Coordenação Executiva.

**Subseção V**  
**Da Divisão De Planejamento Estratégico**

**Art. 28** - À Divisão de Planejamento Estratégico compete, sob supervisão, dentre outras atribuições, a serem determinadas em Decreto Regulador:

I - levantar e registrar dados, que permitam a elaboração e/ou atualização dos planos preventivos e operacionais anualmente;

II - manter, atualizada, ficha de levantamento estrutural que trata do perfil municipal de Defesa Civil;

III - elaborar relatório e documentos técnicos;

IV - opinar sobre relatório e pleitos relativos à Situação de Emergência e a Estado de Calamidade Pública, conjuntamente com a Divisão de Operações;

V - mapear Áreas de Risco e realizar estudos que permitam apontar solução para as mesmas;

VI - registrar, organizar e acompanhar dados meteorológicos e hidrológicos, estabelecendo níveis de "Alerta" e níveis de "Perigo Iminente", que permitam a tomada de decisões em tempo hábil;

VII - executar outras competências correlatas.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

12/16

SEGOV  
PUBLICADO EM  
20/12/2018

**Subseção VI**  
**Da Divisão de Operações**

**Art. 29** - A Divisão de Operações realiza funções de execução, sob supervisão, dentre outras atribuições, a serem determinadas em Decreto Regulador:

- I - promover ações de defesa civil;
- II - executar os diversos planos preventivos e operacionais de atendimentos à população passível de ser atingida, ou aquela já atingida por calamidades públicas;
- III - zelar pela integridade física, bens materiais e transporte das vítimas do flagelo;
- IV - coordenar, quando a situação permitir, o alarme e a evacuação de pessoas vítimas de calamidades e/ou flagelo;
- V - elaborar relatórios e documentos técnicos sobre sua área de atuação;
- VI - cooperar com a Divisão de Planejamento Estratégico na elaboração de planos preventivos e operacionais;
- VII - executar outras competências correlatas.

**CAPÍTULO V**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (COMPDEC)**

**Art. 30.** Fica autorizado ao Executivo Municipal criar no Município, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), contando com a participação do governo e sociedade civil organizada, com a finalidade da elaboração da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil, acompanhamento de suas implantações e para o efetivo desenvolvimento da conscientização da sociedade a respeito da participação popular na contribuição da consolidação da Defesa Civil Municipal.

**Art. 31.** O Conselho deverá ser composto por 16 (dezesesseis) membros titulares e igual número de suplentes, compartilhados entre representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, e terá sua composição e regulamentação estabelecida por Lei específica e regulamentado por Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º. Na composição do COMPDEC deverá ser assegurada ainda a representação do Poder Legislativo, da Polícia Militar, da Associação de Moradores e de ONGs ambientais.

§ 2º. O COMPDEC poderá, por deliberação interna, criar câmaras temáticas para auxiliar nas suas atribuições.



**CAPÍTULO VI**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (FUMDEC)**

**Art. 32.** Fica autorizado ao Executivo Municipal criar o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil (FUMDEC), com a finalidade de captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução de ações preventivas, de socorro e assistência emergencial às populações atingidas por desastres.

Parágrafo Único - O FUMDEC ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Serviços, Conservação e Ordem Pública (SESCOP) e terá sua criação e regulamentação estabelecida por Lei específica e Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 33.** O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil (FUMDEC), será gerido por um Comitê Gestor e coordenado pelo Executivo Municipal de Proteção e Defesa Civil do DEPDEC.

**Art. 34.** Toda a arrecadação oriunda de taxas, multas e outras tarifas oriundas em função das ações de Defesa Civil no Município, serão depositadas no FUMDEC.

**Art. 35.** Constitui receita do FUMDEC:

I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - recursos transferidos da União, Estado, Município e de outros órgãos oficiais, com a finalidade de promover ações de Proteção e Defesa Civil;

III - auxílios, dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeiras, destinadas a prevenção de desastres, socorro, assistência humanitária e reconstrução;

IV - doações, auxílios, contribuições, legados e outros recursos que lhe sejam legalmente destinados por pessoa física ou jurídica, pública ou privada;

V - a remuneração decorrente de aplicações no mercado financeiro de recursos pertencentes ao FUMDEC;

VI - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos em decorrência de calamidade pública, não aplicada e ainda disponível;

VII - recursos oriundos de arrecadação de multas emitidas pela DEPDEC;

VIII - os recursos oriundos de operação de crédito e de aplicações no mercado financeiro;

IX - os auxílios, as subvenções, contribuições ou transferências resultantes de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas nacionais ou internacionais;

X - os saldos apurados no exercício anterior;

XI - o produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis;

XII - outros recursos que lhe forem legalmente atribuídos.



**Art. 36.** O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil (FUMDEC) é dotado de autonomia e escrituração própria, a ser anexada à prestação anual de contas do Município.

**Art. 37.** Os recursos do FUMDEC serão movimentados em conta corrente específica aberta junto a Banco oficial sediado no Município de São Francisco do Conde, em nome do "Fundo Municipal de Defesa Civil", sendo o saldo positivo do Fundo apurado em balanço transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

### CAPÍTULO VII DO GRUPO INTEGRADO DE AÇÕES COORDENADAS (GRAC)

**Art. 38.** Fica criado o Grupo Integrado de Ações Coordenadas de Defesa Civil (GRAC), ao qual compete:

I - propiciar apoio técnico e operacional ao Departamento de Proteção e Defesa Civil (DEPDEC);

II - colaborar na formação de banco de dados e mapear os recursos disponíveis em cada órgão ou entidade para as ações de socorro, assistência, restabelecimento e recuperação;

III - engajar-se nas ações de socorro, assistência e restabelecimento, mobilizando recursos humanos e materiais disponíveis nas entidades representadas, quando o exigir o interesse da Defesa Civil;

IV - manter-se em contato permanente, em caso de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública, que atinjam o Município ou a região;

V - executar, nas áreas de competência de cada órgão, as ações determinadas no Plano de Contingência elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), visando atuação coordenada e harmônica.

**Art. 39.** Os membros participantes do Grupo Integrado de Ações Coordenadas (GRAC) convocados para colaborar nas ações de Emergência ou de Calamidade Pública, exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam e será considerada prestação de serviço público relevante e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

**Art. 40.** O Grupo Integrado de Ações Coordenadas (GRAC), presidido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, será composto por um representante dos seguintes órgãos e entidades:

I - Departamento Municipal de Proteção e Defesa Civil;

II - Gabinete do Prefeito (GAPRE);

III - Secretaria Municipal de Serviços, Conservação e Ordem Pública (SESCOP);

IV - Secretaria Municipal da Saúde (SESAU);

V - Secretaria de Comunicação (SECOM);



- VI - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Esportes (SEDESE);
- VII - Secretaria Municipal da Fazenda e Orçamento (SEFAZ);
- VIII - Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINF);
- IX - Secretaria Municipal de Projetos Estratégicos (SEPROJE)
- X - Câmara Municipal de Vereadores;
- XI - Polícia Militar do Estado da Bahia;
- XII - Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia;
- XIII - Polícia Civil do Estado da Bahia;
- XIV - Empresa Baiana de Águas e Saneamento (EMBASA);
- XV - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA);
- XVI - Outros órgãos escolhidos no Plano de Contingência do Município.

### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 41.** Fica alterada a redação dos seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 510, de 02 de abril de 2018, que passam a vigor com as seguintes redações:

I – o inciso XXI, do art. 35:

*Art. 35 – À Secretaria Municipal de Serviços, Conservação e Ordem Pública compete, ...*

.....

*“XXI - gerir os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil (FUMDEC), bem como os demais recursos orçamentários destinados ao serviço, conservação e ordem pública, assegurando a sua eficaz e eficiente utilização;” (NR)*

II - no elemento 1.1, do item 19 (Secretaria Municipal de Serviços, Conservação e Ordem Pública – SESCOOP, do Anexo IV:

#### 1. GABINETE DO SECRETÁRIO

*“1.1 Departamento de Proteção e Defesa Civil” (NR)*

**Art. 42.** O Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil deverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da presente Lei, elaborar o Regimento Interno do DEPDEC, o qual será aprovado por meio de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.



ESTADO DA BAHIA

16/16

SEGOV  
PUBLICADO EM  
20/12/2018

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE**

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 43** - A Secretaria Municipal de Serviços, Conservação e Ordem Pública assegurará ao Departamento de Proteção e Defesa Civil, ao Conselho Municipal de Defesa Civil e ao Fundo Municipal de Defesa Civil as condições necessárias ao pleno funcionamento, especialmente no que concerne a disponibilização de recursos materiais e humanos e apoio administrativo e técnico-operacional.

**Art. 44** - O Prefeito colocará à disposição da DEPDEC, servidores públicos para a função de agente Municipal de Proteção e Defesa Civil;

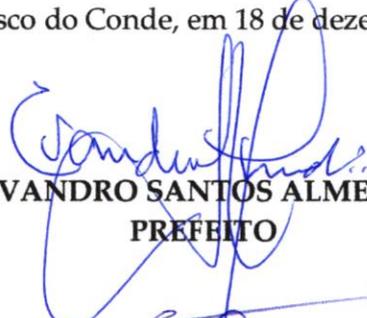
**Art. 45** - O Estado de Anormalidade, Situação de Emergência ou de Calamidade Pública, observados os critérios estabelecidos na legislação específica, serão declarados mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 46** - As pessoas jurídicas ou físicas que decidirem prestar serviço voluntário à DEPDEC, deverão firmar o respectivo termo de adesão.

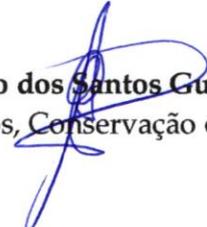
**Art. 47** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a integralizar cotas do Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP da União, observadas as regras das Leis Federais nº 12.340/2010 e 12.608/2012 e seu regulamento.

**Art. 48** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário,

São Francisco do Conde, em 18 de dezembro de 2018

  
**EVANDRO SANTOS ALMEIDA**  
**PREFEITO**

  
**Carlos Alberto Bispo Cruz**  
Secretário de Governo

  
**Amarildo dos Santos Guedes**  
Secretário de Serviços, Conservação e Ordem Pública